



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.125 - RJ (2011/0230355-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VANDERLEI VICTOR PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON LUCCHESI FIRMINO E OUTRO(S)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após a vigência da Portaria 1.104-GM3/64, depende da comprovação, pelo requerente, da alegada perseguição política. Precedentes: MS 10.324/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 2/8/2010; e AgRg no REsp 1.194.305/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o agravante não preencheu os requisitos previstos na Lei n. 10.559/2002, eis que deixou de apresentar elementos aptos a comprovar a sua condição de anistiado político. Para se entender de forma diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.125 - RJ (2011/0230355-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VANDERLEI VICTOR PEREIRA
ADVOGADOS : ANDERSON LUCCHESI FIRMINO E OUTRO(S)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Vanderlei Victor Pereira contra decisão assim ementada (fl. 262):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante alega que, *in casu*, não há falar em reexame de prova.

Afirma que "os Tribunais de nosso país vêm firmando o entendimento de que as leis responsáveis em garantir os benefícios da anistia devem ser interpretadas de forma extensiva, visto o caráter excepcional e humanitário que as revestem" (fl. 275).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.125 - RJ (2011/0230355-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após a vigência da Portaria 1.104-GM3/64, depende da comprovação, pelo requerente, da alegada perseguição política. Precedentes: MS 10.324/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 2/8/2010; e AgRg no REsp 1.194.305/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o agravante não preencheu os requisitos previstos na Lei n. 10.559/2002, eis que deixou de apresentar elementos aptos a comprovar a sua condição de anistiado político. Para se entender de forma diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 263-265):

Extrai-se dos autos que o ora agravante Vanderlei Victor Pereira ajuizou ação ordinária em desfavor da União objetivando a sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com todas as promoções possíveis, diante da motivação eminentemente política do seu desligamento do serviço ativo da Aeronáutica, com fundamento exclusivo na Portaria 1.104/64, motivo pelo qual faz jus à anistia política.

O Juízo *a quo* julgou procedente a demanda.

O Tribunal de origem, no entanto, entendeu que o agravante não preencheu os requisitos previstos na Lei n. 10.559/2002 para configurar a condição de anistiado político. Essa a conclusão que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 168-171):

[...]

Ora, a permanência ou não do Autor no serviço ativo da Aeronáutica constituía faculdade da Administração e estava condicionada à conveniência administrativa, vez que os militares temporários – caso do Autor – detêm, somente, mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida, apenas, após 10 anos de serviço efetivo.

Pode-se concluir que o Autor prestou serviço militar por prazo determinado, permanecendo no serviço ativo por força de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

engajamento e reengajamentos sucessivos, até ser licenciado por conclusão de prorrogação de tempo de serviço e, por isso, sua situação não se confunde com a dos militares de carreira.

O vínculo que une o servidor militar temporário ao serviço público tem natureza precária e não gera direito adquirido à estabilidade. Sendo assim, o Autor não faz jus à reintegração reivindicada, porque era praça temporário e não preencheu os requisitos necessários para alcançar a mencionada estabilidade, ou seja, perfazer dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

[...]

Tenho decidido, inclusive, com base na jurisprudência da Suprema Corte, que a Portaria nº 1.104/GM3/64 não é ato excepcional institucional ou complementar referido no art. 8º, do ADCT e a Lei nº 10.559/2002, como regulamentar que é, não poderia extrapolar os limites constitucionais. Por sua vez, no caso dos autos, vale ressaltar que a jurisprudência é firme no sentido de que os militares que ingressaram posteriormente à edição da aludida Portaria não podem ser alcançados pela alegação de motivação política pelo ato de licenciamento.

[...]

O Autor fundamentou, ainda, sua pretensão na Lei nº 10.559, de 13/11/2002, que dispôs sobre os Anistiados Políticos, argumentando que seu licenciamento do serviço ativo ocorreu por motivação política, constituindo-se em ato de exceção. No entanto, não trouxe aos autos elementos capazes que comprovassem tal fato.

É oportuno ressaltar, ainda, que o militar era Soldado de 1ª Classe e não ostentava o status de Cabo quando foi licenciado do serviço ativo. Portanto, diversamente do que se dera com os Cabos então em serviço, a referida Portaria não o atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinha prévio conhecimento.

Forçoso reconhecer, portanto, que o Autor não tem direito ao benefício da anistia pleiteado.

[...]

Nesse contexto, para se entender de forma diversa como pretendido, ou seja, que o agravante preenche os requisitos legais ao reconhecimento da sua condição de anistiado político, imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/1964 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da motivação política da Portaria 1.104/GM3 de 12.10.64, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Precedentes.
2. Hipótese em que acórdão recorrido estabeleceu que o ora agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não demonstrou outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, assertiva essa que constitui premissa inafastável no âmbito do recurso especial, por força do enunciado número 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.172.929/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EX-SOLDADO. INGRESSO NOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA APÓS A VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 1.104/GM3. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PRECEDENTES.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada - requisitos necessários ao reconhecimento da condição de anistiado político a ex-soldado da Força Aérea Brasileira - demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Nos termos do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório, é inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 4405/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6/9/2011).

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após a vigência da Portaria 1.104-GM3/64, depende da comprovação, pelo requerente, da alegada perseguição política.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/64. ATO GENÉRICO E IMPESSOAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EXONERAÇÃO DECORREU DE PERSEGUIÇÃO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA OU IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Terceira Seção desta Corte já decidiu que os cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria nº 1.104/MG3-64 'não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente.' (MS nº 10.262/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 24/10/2005).

2. Para estes, a concessão de anistia está condicionada à comprovação de que a sua exoneração decorreu de perseguição com motivação política ou ideológica.

3. No caso, o impetrante, que não era cabo da FAB em 1964, não trouxe prova pré-constituída de que preenche a condição de anistiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

político, restringindo sua argumentação no sentido de que faria jus ao benefício tão só em razão do advento da Portaria nº 1.104/61, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita.

4. Ordem denegada (MS 10.324/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 2/8/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. EX-CABO DA FORÇA AÉREA. PORTARIA Nº 1.104-GM3/64. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firmada em que, para o reconhecimento da condição de anistiado, deve o cabo incluído no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3/64 comprovar a configuração da perseguição política, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação então vigente.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.194.305/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011).

Com efeito, não trazendo o agravante qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0230355-7

AgRg no
AREsp 59.125 / RJ

Número Origem: 200551010255857

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI VICTOR PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDERSON LUCCHESI FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI VICTOR PEREIRA
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDERSON LUCCHESI FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.